



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Roselaine Silva Jardim**

Reclamado: **Ribas e Bender Ltda e San Marino Veiculos Ltda**

VISTOS, ETC.

ROSELAINE SILVA JARDIM ajuíza ação trabalhista contra **RIBAS E BENDER LTDA E SAN MARINO VEÍCULOS LTDA** em 07/01/2011. Sustentando que trabalhou de 02-07-2007 a 31-05-2010, quando foi despedida sem justificativa; que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico; que trabalhou além da jornada normal, mas não recebeu o pagamento das horas extras; que somente usufruía intervalo intrajornada de 30 minutos; que não usufruiu do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT; que as comissões não foram corretamente satisfeitas; que parte das comissões era pago “por fora”; que sofreu assédio moral; que fazia uso de veículo particular em serviço, mas não teve ressarcidas as despesas com tal uso e que sofreu prejuízos, em virtude do FGTS não ter sofrido as integrações decorrentes dos pedidos, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas, bem como o pagamento de horas extras; diferenças de comissões; integração das comissões pagas “por fora” nas demais vantagens salariais; indenização por danos morais; ressarcimento das despesas decorrentes de uso de veículo; FGTS e indenização equivalente aos prejuízos sofridos em relação ao FGTS. Por fim, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita e o pagamento de honorários, juros e correção monetária, bem como a incidência do art. 467 da CLT. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A primeira reclamada, **SAN MARINO VEÍCULO LTDA** oferece defesa às fls. 62-63. Impugna os pedidos articulados na petição inicial, requerendo a improcedência da reclamatória trabalhista.

A segunda reclamada, **RIBAS & BENDER LTDA** contesta o feito às fls. 64-71. Impugna os pedidos e requer a improcedência da ação. Por fim,



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

caso seja procedente alguma das pretensões, requer a autorização para a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

No curso da instrução juntam-se documentos.

É realizada perícia contábil.

Colhidos depoimentos pessoais e produzida prova testemunhal (fl. 610). Encerra-se a instrução. As partes aduzem razões finais remissivas. Restaram frustradas as duas tentativas de conciliação. Os autos vêm conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

ISSO POSTO:

1. DO PÓLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE.

A reclamante requer a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada, porque integra o mesmo grupo econômico da autora e também porque ambas as demandadas beneficiaram-se dos servidos da reclamante. A segunda reclamada, San Marino Veículos Ltda alega que nunca foi empregadora da reclamante, sendo que a única relação jurídica existente é um contrato de franquia com a segunda reclamada, Ribas & Bender Ltda, nos termos definidos pela Lei de número 8.955/94. Também refuta a tese de grupo econômico.

Em relação a tese da petição inicial que as duas reclamadas integram o mesmo grupo econômico, não há provas, à medida que a autora deixou de produzir quaisquer elementos neste sentido. Logo, não é possível reconhecer a responsabilidade na forma do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Não é o caso, ainda, de reconhecimento de responsabilidade solidária, decorrente de ato ilícito, na forma do inciso III do artigo 932 combinado com o parágrafo único do artigo 941 do Código Civil. Além de sequer ter sido alegado o cometimento de ato ilícito pelas reclamadas, na forma dos referidos diplomas legais, não há prova de quaisquer infrações.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por fim, quanto a responsabilidade subsidiária, também não é possível acolher o pedido, pois não estão presentes os requisitos da Súmula 331 do Col. TST. A reclamante não foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços para a segunda demandada, na sede deste e para o atendimento das atividades-meio. A reclamante foi contratada e trabalhou exclusivamente para a primeira reclamada, não tendo qualquer relação jurídica com a segunda. Na realidade, as reclamadas mantiveram um contrato comercial, configurado pelo estabelecimento de uma franquia, sem qualquer interferência na relação de emprego mantido entre a autora e a primeira demandada. Veja que segundo o artigo 2º da Lei 8.955/94, *“Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.”* Logo, ausente qualquer relação jurídica de natureza empregatícia entre as demandadas, não há falar em responsabilidade subsidiária. Assim, em relação a segunda reclamada, julgo a ação improcedente.

2. HORAS EXTRAS.

A reclama alega que trabalhava além da jornada normal, em carga horária de 11 ou 12 horas por dia, de segunda-feira a sexta-feira, com somente 30 minutos de intervalo, bem como em carga horária de 14 ou 15 horas, uma vez por mês, em virtude da participação de fechamento de metas. Também alega que trabalhou aos sábados, das 8 às 17 horas, com intervalo de 30 minutos, mas não recebeu as horas prestadas, o que postula. A primeira reclamada, Ribas & Bender Ltda alega que a reclamante foi contratada para laborar em carga horária de 08 horas e semanal de 44 horas, sendo que, como a demandada possui menos de dez empregados, a reclamante não estava sujeita a controle de horário. Sustenta, ainda, que a reclamante trabalhava das 8 às 12 horas e das 13h30min às 18 horas, ou das 9 às 13 horas e das 14 às 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira, sendo que o labor aos sábados,



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

quando realizado, foi compensado. Impugna, assim, a jornada alegada na petição inicial.

Considerando que a primeira reclamada alegou que possuíam menos de dez empregados, alegação esta comprovada por meio do depoimento prestado pela testemunha da reclamante, ouvida à fls. 581, incumbia à autora comprovar a realização de horas extras, em virtude da dispensa legal de manter registros de horários, conforme expressamente disciplinado pelo artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

E, quanto ao caso, tanto a testemunha da reclamante, quanto a testemunha da reclamada, esta ouvida por esta juíza à fl. 610, comprovaram que a reclamante trabalhava além da jornada normal. Questionada, a testemunha da reclamante, que trabalhou para a primeira reclamada, de 17-03-2008 a outubro de 2008, ouvida à fl. 581, por carta precatória, informou que trabalhava das 8 horas, às 18 ou 18h30min, de segunda-feira a sábado com intervalo de 40 ou 60 minutos, sendo que, ao encerrar o expediente, disse que a autora continuava trabalhando. Também revelou que em algumas oportunidades abria a loja às 8 horas com a autora e, em outras oportunidade, com outro colega, ou seja, nem sempre o horário de início da autora era às 8 horas, mas após tal horário. A testemunha da primeira reclamada, por sua vez, que trabalhou de agosto de 2008 a fevereiro de 2012, informou que ela própria trabalhava das 9 às 18 ou 18h15min, de segunda-feira a sexta-feira, sendo que ao chegar a reclamante já estava trabalhando, mas encerravam o expediente juntas. Quanto ao trabalho prestado aos sábados, informou que encerrava o expediente às 12 horas e a autora continuava trabalhando, não tendo sabido precisar, ainda, se a loja fechava às 17 ou 18 horas aos sábados. Também não soube informar o horário de intervalo da reclamante, muito embora tenha afirmado que ela própria usufruía pausa diária de 1h30min. Neste caso, estou comprovada a extrapolação da jornada de trabalho, sendo que considerando que a testemunha da reclamada pareceu bastante convincente em seu depoimento, até porque trabalhou bem mais tempo com a autora do que a testemunha ouvida por carta precatória, fixo a jornada da reclamante como sendo das 8 às 18h30min, com intervalo de 01 hora, de segunda-feira a sábado. Há direito, portanto, ao pagamento de horas extras.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De outro lado, não restou comprovado o labor até às 23 horas.

Ainda, considerando que a reclamante recebia seus salários à base de comissões, de forma preponderante, tem direito somente ao pagamento do adicional de horas extras, por aplicação da Súmula 340 do Col. TST, salvo nos períodos em que não houve pagamento de comissões, quando deverá ser efetuado o pagamento da hora extra e do adicional.

Condeno a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras previsto nas normas coletivas de trabalho e, na ausência destes, o legal de 50%, salvo nos períodos em que não houve pagamento de comissões, quando deverá ser efetuado o pagamento da hora extra e do adicional, observada a jornada de trabalho das 8 às 18h30min, com intervalo de 01 hora, de segunda-feira a sábado, com integrações em repouso semanais remunerados e feriados e o resultado disso em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, com exceção dos dias que recaírem em feriados, férias e outras ausências comprovadas nos autos.

3. DOMINGOS E FERIADOS.

A reclamante alega que trabalhava em dois domingos por mês, das 8 às 17 horas, bem como em feriados, na forma de revezamento com outros colegas. A primeira reclamada, Ribas & Bender Ltda alega que não havia trabalho em domingos e feriados, mas quando houve, a autora usufruiu de folga compensatória.

No caso, o sócio da reclamada confessou que a autora trabalhava em um domingo por mês, tendo a sua testemunha, confirmado a realização de labor em tais dias, mas sem precisar a habitualidade. Já a testemunha da autora, informou que o trabalho aos domingos era esporádico, na média de dois por mês, sendo que havia compensação, mas não de todos os dias destinados ao descanso semanal. Neste caso, considerando o conjunto da prova oral, reconheço o labor prestado em um domingo por mês, em jornada de seis horas, com exceção do último ano trabalhado, quando a jornada aos domingos foi reduzida para quatro horas, conforme confessou a reclamante. Também restou demonstrado o gozo de intervalo, conforme revelou a testemunha da reclamante.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por outro lado, com relação ao labor em feriados, considerando que a reclamante não produziu provas de suas alegações, ônus do qual lhe competia, forte no artigo 818 da CLT, não reconheço o labor em tal dia.

Condeno a primeira reclamada a pagamento de adicional de horas extras previsto nas normas coletivas de trabalho e, na ausência destes, o legal de 100% sobre as horas trabalhadas em um domingo por mês, com carga horária de seis horas e intervalo de 01 hora, salvo nos períodos em que não houve pagamento de comissões, quando deverá ser efetuado o pagamento da hora extra e do adicional, com exceção do último ano trabalhado, quando deverá ser observada a carga horária de quatro horas e intervalo de 01 hora, com integrações em repousos semanais remunerados e feriados e o resultado disso em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, com exceção dos dias que recaírem em férias e outras ausências comprovadas nos autos.

4. COMISSÕES.

A reclamante alega que recebia comissões, devidas em virtude de vendas de produtos e serviços, foram pagas a menor, uma vez que não observados os montantes vendidos e os percentuais de comissões ajustados, inclusive as relativas a ao atendimento das metas. Sustenta, ainda, que parte das comissões foram pagas “por fora”, motivo pelo qual requer o pagamento de diferenças de comissões. A primeira reclamada, Ribas & Bender alega que as comissões foram corretamente pagas, as quais alcançavam o percentual de 0,5% por vendas de carros usados e de R\$ 100,00, em relação as vendas de carros novos.

A perícia contábil, cujo laudo está juntado às fls. 272-285 e laudo complementar das fls. 595-598 demonstrou que a reclamante recebia comissões sobre veículos novos, usados, como comissões extras, bem como ajuda de custo, conforme demonstrativo da fl. 276. A reclamada não impugnou tal resposta, tampouco alegou que o valor a pago a título de comissões extras e ajuda de custo não eram calculadas sobre o valor das vendas efetuadas pela reclamante. O fato de o perito contado não ter esclarecido que os acessórios vendidos eram os existentes nos veículos vendidos, conforme alegado na manifestação da fl. 606 em nada prejudica o exame da questão, pois os



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

cálculo realizado, que apontou diferenças, foi baseado em documentação juntada aos autos pela reclamada e que aferiram o valor das comissões. Assim, acolho as diferenças apontadas pela perícia contábil, no demonstrativo da fl. 276, inclusive o percentual de comissões de veículos novo, de 0,5% e não o valor fixo de R\$ 100,00, conforme alegado na defesa, pois a reclamada deixou de impugnar a resposta dada pelo perito contador, quando questionado sobre a forma de cálculo das comissões (fl. 276, resposta ao quesito 08).

De outra banda, deverão ser consideradas para efeitos de cálculos somente os valores das notas fiscais e não o valor constante nas propostas de pedidos, pois neste caso, não há comprovação da efetivação das vendas.

Em relação às integrações das comissões pagas, a perícia comprovou que houve a correta integração em repousos semanais remunerados, 13º salário e férias, embora em alguns períodos existam pagamentos a maior e outros a maior.

No tocante a existência de pagamentos “por fora”, a reclamante não produziu qualquer prova nesse sentido, motivo pelo qual nada é devido. Não é possível, ainda, integrar eventual pago pela segunda reclamada, a título de prêmio, uma vez que não havia relação de emprego com a autora.

Assim, condeno a primeira reclamada ao pagamento de comissões, de 1% sobre os veículo semi-novos e de 0,5% para os veículos novos, observados os valores constantes nas notas fiscais e não nas propostas de pedidos, considerando-se como devido a totalidade das comissões, inclusive das comissões extras e da ajuda de custo de R\$ 200,00, com integrações em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título e mesma época.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Para que seja configurado o dano moral há de ser provada a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por ato faltoso omissivo ou comissivo de outrem. O dano moral pode agravar tanto os direitos de personalidade, quanto aos atributos da pessoa. Nestes caso, está o agente obrigado a ressarcir, forte no art. 159 do Código Civil e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

No caso, a reclamante deixou de produzir qualquer prova de suas alegações, mormente que havia cobrança exagerada de metas de vendas, com ameaça constante de despedida. Assim, nada a deferir, quanto ao aspecto.

6. USO DE VEÍCULO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE GASTOS.

A reclamante alega que fazia uso de veículo particular em suas vendas, ocasião em que rodava em torno de 300 a 500 quilômetros por mês, mas não teve ressarcidos tais gastos, o que postula, inclusive indenização por depreciação de veículo. A primeira reclamada, Ribas & Bender Ltda alega que a reclamante não fazia uso de veículo particular, pois a autora era vendedor interna e a reclamada coloca à disposição veículo aos empregados. Por fim, impugna os quilômetros rodados alegados.

A prova oral comprovou que a reclamante fazia também vendas externas, bem como o fato de fazer uso de veículo próprio. A prova oral também comprovou que a reclamante tanto poderia fazer uso de veículo próprio, quanto do veículo fornecido pela reclamada. Neste caso, e considerando que o veículo da autora foi utilizado em serviço, configurando instrumento de trabalho, tem direito ao ressarcimento dos gastos havidos, à medida que é uma das obrigações do empregados o fornecimento de todos os equipamentos e elementos necessários a boa execução do serviço.

De outra banda, quanto ao número de quilômetros rodas, considerando o número de viagens realizadas pela reclamante, conforme depoimento pessoal da fl. 610, bem como a possibilidade de também fazer uso de veículo fornecido pela demandada, fixo o número de 200 quilômetros rodados por mês. Neste caso, a reclamante é credora do ressarcimento de gastos com combustível, observando-se o gasto médio de um veículo popular, de 13 quilômetros por cada litro de gasolina.

Quanto à depreciação, também faz jus.

Condeno a primeira reclamada ao pagamento de indenização equivalente ao gastos de combustível mensal, observando-se os deslocamentos de 200 quilômetros por mês, bem como o consumo de 13 quilômetros por litro de gasolina.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Condeno a primeira reclamada, ainda, ao pagamento de depreciação de veículo, equivalente a 10% sobre o valor de um veículo popular por cada ano trabalhado ou fração igual ou equivalente a seis meses.

7. INDENIZAÇÃO.

Sem razão a reclamante quando busca a incidência de juros e correção monetária sobre os depósitos do FGTS que não foram feitos na época própria, em virtude do pagamento a menos dos direitos trabalhistas, ou, sucessivamente, o pagamento de uma indenização equivalente aos prejuízos sofridos, uma vez que não há embasamento legal para a postulação. A reclamante já está sendo reparada pelo inadimplemento de parte de seus direitos trabalhistas, inclusive com o acréscimo de juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, quando é verificada a mora. No período anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, não havia nascido a exigibilidade, motivo pelo qual restam improcedentes o pedido principal e o sucessivo.

8. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.

Defiro ao autor o benefício da Gratuidade Judiciária, pois comprovou a condição de pobreza, conforme declaração da fl. 14. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posição anterior, esta Juíza passa a entender que, a partir da vigência da Emenda Constitucional de número 45, vigora o princípio da sucumbência, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, fazendo jus a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Registro, ainda, que, após a vigência da referida Emenda Constitucional, todo o regulamento anterior, como é o caso da Lei 5584/70, que regula o pagamento de honorários de Assistência Judiciária, bem como as Súmulas 219 e 329 do Col. TST, foram revogados.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os créditos trabalhistas deferidos deverão incidir juros e correção monetária, na forma da lei.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Quanto aos critérios de correção monetária, deverá ser observado o FADCT do mês do vencimento da obrigação.

10. ART. 467 DA CLT.

Indefiro a incidência art. 467 da CLT, uma vez que ausentes parcelas incontroversas.

11. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Autorizo os descontos previdenciários, na forma do art. 43 da Lei 8620, de 05 de janeiro de 1993. De acordo com o referido diploma legal, deve ser determinado o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob os créditos trabalhistas devidos por força de sentença ou acordo judicial.

Deverá ser observado o seguinte procedimento para as contribuições previdenciárias, conforme orientação desta Corregedoria: deverá ser apurado o valor da contribuição previdenciária na fase de liquidação, calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Neste caso, o reclamado poderá abater do valor total dos créditos deferidos à reclamante o relativo à contribuição previdenciária, fazendo o recolhimento da contribuição ao órgão previdenciário, no prazo máximo de 30 dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Não apresentados os valores relativos às contribuições previdenciárias, e, por outro lado, liquidados e satisfeitos os valores devidos pelas reclamadas, o INSS deverá ser notificado, com cópia da decisão exequenda, para apresentar os cálculos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos resultantes da presente ação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentados os valores devidos pelo INSS, deverá ser dado início à execução da contribuição previdenciária.

Quanto à retenção fiscal é autorizada, porquanto em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992, in verbis:

Art. 46. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Assim, por ocasião do pagamento do débito pela reclamada, está autorizada a reter a contribuição previdenciária e fiscal.

Quanto à pretensão da autora, de pagamento de indenização compensatória, não tem direito. Quanto a contribuição previdenciária, esta não tem por base de cálculo a totalidade dos créditos trabalhistas, de forma acumulada, pois a referida contribuição é autorizada com observância do teto.

Em relação ao imposto de renda, também não tem razão. A retenção do imposto de renda é cogente, pessoal e intransferível, sendo irrelevante se a base de cálculo resta aumentada em virtude de mora do empregador. Isto porque, o fato gerador está expressamente definido em lei, e é o resultante de créditos trabalhistas devidos por força de acordo ou sentença judicial. Ademais, a reclamante pode postular, por ocasião da sua declaração de imposto de renda, a devolução dos valores pagos a maior.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **ROSELAINE SILVA JARDIM** contra **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA** e **PROCEDENTE EM PARTE** contra **RIBAS E BENDER** para condenar a reclamada remanescente a pagar a reclamante, acrescido de juros e correção monetária, o que segue:

- a) adicional de horas extras previsto nas normas coletivas de trabalho e, na ausência destes, o legal de 50%, salvo nos períodos em que não houve pagamento de comissões, quando deverá ser efetuado o pagamento da hora extra e do adicional, observada a jornada de trabalho das 8 às 18h30min, com intervalo de 01 hora, de segunda-feira a sábado, com integrações em repousos semanais remunerados e feriados e o resultado disso em férias com 1/3, 13º salário e FGTS,



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

com exceção dos dias que recaírem em feriados, férias e outras ausências comprovadas nos autos.

- b) adicional de horas extras previsto nas normas coletivas de trabalho e, na ausência destes, o legal de 100% sobre as horas trabalhadas em um domingo por mês, salvo nos períodos em que não houve pagamento de comissões, quando deverá ser efetuado o pagamento da hora extra e do adicional, com carga horária de seis horas e intervalo de 01 hora, com exceção do último ano trabalhado, quando deverá ser observada a carga horária de quatro horas e intervalo de 01 hora, com integrações em repousos semanais remunerados e feriados e o resultado disso em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, com exceção dos dias que recaírem em férias e outras ausências comprovadas nos autos.
- c) comissões, de 1% sobre os veículo semi-novos e de 0,5% para os veículos novos, observados os valores constantes nas notas fiscais e não nas propostas de pedidos, considerando-se como devido a totalidade das comissões, inclusive das comissões extras e da ajuda de custo de R\$ 200,00, com integrações em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título e mesma época.
- d) indenização equivalente ao gastos de combustível mensal, observando-se os deslocamentos de 200 quilômetros por mês, bem como o consumo de 13 quilômetros por litro de gasolina.
- e) indenização por depreciação de veículo, equivalente a 10% sobre o valor de um veículo popular por cada ano trabalhado ou fração igual ou equivalente a seis meses.



Vara do Trabalho de Viamão

SENTENÇA

0000003-64.2011.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, que pagará, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação ao final apurado. Honorários periciais, arbitrados em R\$ 800,00, pela reclamada. Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, devendo a reclamada comprovar a dita obrigação no prazo de 30 dias. Intimem-se. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

Elisabete Santos Marques
Juíza do Trabalho